

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ffd5nmat SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1085/2026 Protocolo nº 7774/2026 Processo nº 2546/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows, Festivais, Festas, Espetáculos e Grandes Eventos, públicos ou privados, estabelece mecanismos de acolhimento e atuação integrada com os órgãos de segurança pública, entidades de classe e sociedade civil organizada, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prevenção, Proteção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em Shows e Grandes Eventos, destinada à prevenção, identificação, acolhimento, proteção e encaminhamento de mulheres vítimas ou em situação de risco de violência em ambientes de entretenimento, lazer e cultura.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se shows e grandes eventos aqueles realizados em espaços públicos ou privados, de caráter cultural, artístico, musical, esportivo, recreativo, festivo ou de entretenimento, especialmente:

- I - shows e apresentações musicais;
- II - festivais, festas populares e eventos culturais;
- III - eventos carnavalescos e manifestações culturais de grande público;
- IV - festivais juninos, exposições, feiras e eventos similares;
- V - eventos esportivos e recreativos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - casas de shows, clubes, arenas, estádios, ginásios e espaços de eventos;

VII - eventos realizados em praças, parques, balneários e demais espaços públicos;

VIII - eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Estadual.

§ 2º A proteção prevista nesta Lei poderá alcançar todas as formas de violência contra a mulher praticadas no contexto dos eventos mencionados neste artigo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

I - prevenir atos de violência contra mulheres em ambientes de shows e grandes eventos;

II - promover ambientes de entretenimento seguros, inclusivos e respeitosos;

III - assegurar atendimento imediato, humanizado e reservado à mulher que relate situação de violência;

IV - facilitar o acesso da vítima aos órgãos de segurança pública e à rede de proteção social e de saúde;

V - estimular a denúncia de atos de violência, assédio, importunação sexual e outras condutas ilícitas;

VI - fortalecer a articulação entre Poder Público, forças de segurança, organizadores de eventos, entidades de classe e movimentos sociais e populares de defesa dos direitos humanos;

VII - desenvolver campanhas educativas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VIII - promover ações de conscientização sobre respeito, consentimento, igualdade de gênero e dignidade da mulher;

IX - incentivar a capacitação dos profissionais que atuem diretamente na realização dos eventos.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - respeito à dignidade e à integridade física, psicológica e sexual da mulher;

II - atendimento humanizado, reservado e sem revitimização;

III - atuação preventiva, educativa e interseccional;

IV - integração entre segurança pública, rede de proteção, serviços de saúde e sociedade civil;

V - rapidez no atendimento das ocorrências;

VI - preservação da intimidade e da privacidade da vítima;

VII - promoção da igualdade de direitos e do respeito às mulheres em toda a sua diversidade;

VIII - fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e de promoção da cidadania.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO III DO PROTOCOLO DE PROTEÇÃO À MULHER

Art. 4º Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei poderão adotar medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, observada a natureza, dimensão, público estimado e características do evento.

Art. 5º Nos eventos de grande porte, poderá ser disponibilizado local de referência, devidamente identificado, destinado ao acolhimento inicial de mulheres que comuniquem situação de violência ou se encontrem em condição de vulnerabilidade.

§ 1º O espaço deverá, sempre que possível, proporcionar privacidade e segurança para a realização do primeiro atendimento.

§ 2º A vítima deverá ser informada acerca da possibilidade de acionamento imediato dos órgãos policiais, serviços de emergência médica e integrantes da rede assistencial e de proteção.

§ 3º O atendimento deverá observar os princípios da dignidade, confidencialidade, proteção da intimidade, não discriminação e não revitimização.

Art. 6º Identificada situação que possa constituir crime ou outra infração, a equipe responsável deverá adotar as providências cabíveis para possibilitar o acionamento dos órgãos competentes, respeitada a autonomia da vítima nos casos em que a legislação assim determinar.

Art. 7º Os profissionais de segurança privada, brigadistas, produtores, coordenadores e demais trabalhadores que mantenham contato direto com o público deverão ser orientados, conforme suas atribuições, para:

I - reconhecer situações de risco ou violência contra a mulher;

II - acolher a vítima sem julgamento, discriminação ou constrangimento;

III - conduzi-la ao local de atendimento e acolhimento;

IV - acionar a segurança pública e os serviços de urgência e emergência quando necessário;

V - preservar, na medida do possível e sem prejuízo da atuação policial, elementos que possam auxiliar na apuração dos fatos;

VI - evitar a exposição pública da vítima;

VII - comunicar imediatamente situações de risco à integridade física, psicológica e moral da mulher.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO INTEGRADA COM A SEGURANÇA PÚBLICA E A REDE DE PROTEÇÃO

Art. 8º A execução desta Política poderá ocorrer mediante articulação entre os órgãos estaduais competentes e, respeitadas suas atribuições legais, com a participação de:

I - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

II - Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, especialmente unidades com atribuição relacionada à proteção da mulher;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

IV - órgãos estaduais responsáveis pelas políticas públicas para mulheres e direitos humanos;

V - serviços públicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e atendimento emergencial;

VI - órgãos municipais competentes e centros de referência em assistência social;

VII - entidades de classe e sindicais;

VIII - conselhos estaduais e municipais de direitos da mulher e de direitos humanos;

IX - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso (OAB/MT), quando houver adesão institucional;

X - instituições públicas de ensino superior e institutos de pesquisa;

XI - organizações da sociedade civil, coletivos e movimentos sociais que desenvolvam atividades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres, dos trabalhadores e dos direitos humanos;

XII - demais instituições públicas ou privadas integrantes da rede de proteção social.

Parágrafo único. A participação das instituições previstas neste artigo observará as respectivas competências constitucionais e legais, podendo ocorrer mediante termos de cooperação, convênios, protocolos ou instrumentos congêneres, na forma da legislação.

CAPÍTULO V DA PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º Os organizadores poderão promover campanhas educativas e informativas durante os eventos, utilizando cartazes, painéis, telões, sistemas de sonorização, materiais digitais, redes sociais, ingressos eletrônicos e outros meios disponíveis.

Art. 10. As campanhas poderão conter mensagens de:

I - combate à violência contra a mulher e ao machismo estrutural;

II - prevenção ao assédio e à importunação sexual;

III - valorização do respeito, do consentimento e da igualdade;

IV - divulgação dos canais oficiais de denúncia e atendimento, tais como a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e números de emergência locais;

V - identificação dos locais de acolhimento existentes no evento;

VI - incentivo à solidariedade e à atuação coletiva na prevenção da violência.

Art. 11. O Estado poderá desenvolver campanhas permanentes de conscientização, especialmente nos períodos de realização de grandes eventos culturais, esportivos, carnavalescos, religiosos, turísticos e festivos.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DE CLASSE E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 12. O Poder Público poderá incentivar a participação de entidades de classe, sindicatos de trabalhadores do setor de eventos e entretenimento, e organizações da sociedade civil na implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 13. A cooperação poderá compreender:

I - realização de campanhas educativas e panfletagens informativas;

II - produção de materiais pedagógicos e informativos;

III - atividades de capacitação, formação cidadã e conscientização;

IV - participação em fóruns, seminários e audiências públicas;

V - desenvolvimento de protocolos populares e comunitários de atendimento;

VI - apoio às ações de acolhimento, escuta qualificada e orientação, respeitada a qualificação profissional exigida;

VII - produção e divulgação de dados e dados estatísticos destinados à prevenção da violência contra a mulher.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO TRABALHISTA

Art. 14. O Estado poderá promover ou apoiar programas de formação e capacitação destinados aos profissionais que atuem em grandes eventos, especialmente agentes de segurança, trabalhadores de empresas de segurança privada, trabalhadores informais do setor de eventos, produtores culturais, brigadistas, equipes de apoio e de limpeza, e demais profissionais que mantenham contato direto com o público.

Parágrafo único. A capacitação deve abordar a identificação de situações de violência, atendimento humanizado, encaminhamento à rede de proteção social e de saúde pública, preservação da integridade da vítima, comunicação com os órgãos policiais, garantia dos direitos trabalhistas e prevenção à revitimização.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação desta Lei observará as competências dos órgãos estaduais e poderá ser realizada mediante articulação de políticas, programas e estruturas públicas já existentes.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo critérios técnicos relacionados à classificação dos eventos, protocolos de atendimento e mecanismos de cooperação institucional.

Art. 17. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

do Estado de Mato Grosso, uma política pública específica de prevenção, proteção e enfrentamento à violência contra a mulher em shows, festivais, festas, espetáculos e grandes eventos realizados em espaços públicos ou privados, de caráter autorizativo e orientativo.

A violência contra a mulher constitui uma grave violação aos direitos humanos, além de se traduzir em uma chaga social profundamente ligada às desigualdades de gênero e ao machismo estrutural. Os ambientes destinados ao entretenimento, à cultura e ao lazer devem representar espaços democráticos de convivência, cidadania, liberdade e celebração, não podendo ser convertidos em locais de medo, constrangimento, assédio ou opressão.

A preocupação torna-se particularmente relevante nos eventos caracterizados por grande concentração de pessoas. A aglomeração, a circulação intensa do público, o consumo de bebidas alcoólicas, a vulnerabilidade social e trabalhista de prestadores de serviço e a existência de áreas de menor visibilidade podem criar circunstâncias de maior risco para mulheres, demandando estímulos preventivos e protocolos públicos adequados de resposta imediata.

Nesse contexto, episódios de assédio, importunação sexual, perseguição, agressões físicas, ameaças e violência psicológica em ambientes de entretenimento demonstram a urgência do fortalecimento do papel indutor do Estado e da garantia de direitos. O avanço da consciência social exige respostas institucionais que ultrapassem a atuação exclusivamente punitiva ou posterior ao fato, priorizando a prevenção coletiva, a educação cidadã e o acolhimento qualificado.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma rede integrada e participativa de proteção, articulando os órgãos de segurança pública, os serviços estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as instâncias responsáveis pelas políticas para as mulheres, organizadores, sindicatos da categoria, universidades públicas e os movimentos sociais e populares de defesa dos direitos humanos.

A participação das forças de segurança pública e de fiscalização revela-se fundamental. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Polícia Judiciária Civil e o Corpo de Bombeiros Militar constituem braços essenciais para a garantia da ordem, proteção integral da vítima e responsabilização de agressores. Igualmente relevante é a inclusão das trabalhadoras e trabalhadores do setor cultural e de eventos, garantindo que o treinamento e a conscientização alcancem inclusive a base da prestação de serviços no Estado.

O projeto valoriza o acolhimento humanizado e a centralidade da vítima. A mulher que denuncia uma violência não pode sofrer processos de culpabilização ou revitimização institucional. Por essa razão, prevê-se a instituição, em grandes eventos, de locais de referência para acolhimento inicial, encaminhamento com privacidade aos serviços da rede pública de saúde e de assistência social e acionamento das autoridades competentes.

As medidas propostas dialogam em absoluta harmonia com o diploma nacional de proteção às mulheres a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assegurando a efetividade dos direitos sociais e a dignidade humana.

O projeto valoriza, ainda, o caráter pedagógico e preventivo: campanhas educativas permanentes, divulgação ostensiva da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), capacitação das equipes de apoio e fortalecimento da solidariedade coletiva para a consolidação de uma sociedade justa, igualitária e livre de violência de gênero.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É dever intransferível do Poder Público assegurar que todas as mulheres mato-grossenses possam usufruir dos espaços culturais, esportivos e de lazer com plena liberdade, integridade e segurança.

Diante do interesse público e da relevância social da matéria, solicitamos o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual